

Processo: 5646366-36.2023.8.09.0064

Ação: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Leis Esparsas e Regimentos -> Recuperação Judicial

Autor(a): Boa Vista Alimentos Ltda

Ré(u): \${processo.polopassivo.nome}

DECISÃO

Trata-se de pedido de recuperação judicial proposto por **BOA VISTA ALIMENTOS LTDA**, devidamente qualificada e representada.

Narrou que o Grupo Econômico Boa Vista possui sede e principal polo econômico na cidade de Goianira – GO, sendo formado por produtores rurais sócios de um Frigorífico de Bovinos.

Sustentou que o Grupo Econômico Boa Vista tem mais de duas décadas de existência e operação, período em que cresceu suas operações e atualmente exporta para diversos países e possui também uma centena de clientes no Brasil, gerando empregos para aproximadamente 500 profissionais.

Apresentou as causas concretas da situação patrimonial do Grupo Econômico Boa Vista e as razões da crise econômica e financeira enfrentada, bem como a



evolução do endividamento do Grupo ao longo dos anos.

Requeru o deferimento do processamento da recuperação judicial sob consolidação substancial e, conseqüentemente, a suspensão de todas as ações ou execuções contra a requerente e a nomeação de administrador judicial.

Juntou documentos.

DECIDO.

A parte autora possui como local de maior importância das atividades empresariais, maior volume de negócios e centro de governança esta Comarca, motivo pelo qual este Juízo é o competente, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.101/05.

Como se sabe, a recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica (*art. 47, LRF*).

O dispositivo deixa clara a sua função: permitir a recuperação dos empresários individuais e das sociedades empresárias em crise, em reconhecimento à função social da empresa e em homenagem ao princípio da preservação da empresa (*ANDRÉ SANTA CRUZ, Direito Empresarial. Salvador: JusPodivm, 2021*).

Analisando a documentação juntada pela parte requerente, verifica-se o cumprimento dos requisitos elencados nos artigos 48 e 51, ambos da Lei nº 11.101/05.

Portanto, não vislumbro óbice ao deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora.

Noutro turno, a parte requerente pugnou pela consolidação substancial do grupo societário.

De acordo com o art. 69-J da LRF, o juiz poderá, de forma excepcional,



independentemente da realização de assembleia geral, autorizar a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico que estejam em recuperação judicial sob consolidação processual, apenas quando constatar a interconexão e a confusão entre ativos ou passivos dos devedores, de modo que não seja possível identificar a sua titularidade sem excessivo dispêndio de tempo ou de recursos, cumulativamente com a ocorrência de, no mínimo, 2 (duas) das seguintes hipóteses: I – existência de garantias cruzadas; II – relação de controle ou de dependência; III – identidade total ou parcial do quadro societário; e IV – atuação conjunta no mercado entre os postulantes.

No caso em análise constata-se a existência de comunhão de obrigações e garantias cruzadas, a identidade do quadro societário, a atuação conjunta no mercado e a relação de controle ou dependência, restando preenchidos os requisitos legais supracitados.

Desse modo, mostra-se pertinente a consolidação substancial de ativos e passivos dos devedores integrantes do mesmo grupo econômico.

Ante o exposto, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL** do Grupo Econômico Boa Vista e **DETERMINO**, nos termos do art. 52 da Lei nº 11.101/05:

1) a nomeação, como administrador judicial, nos termos do art. 21 da LRF, a CINCOS – CONSULTORIA ORGANIZACIONAL DE RESULTADO, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ 19.688.356/0001-98, representada por STENIUS LACERDA BASTOS, inscrito no CPF 438.917.211-53, com endereço comercial na Av. Olinda, 960, Park Lozandes, Trade Tower, Conj. 1704, Goiânia – GO, telefones: (62) 2020-2475 e 99147-3559, website: stenius@com.br e e-mail: cincos@stenius.com.br;

1.1) o administrador judicial deverá ser intimado pessoalmente para, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, assinar o termo de compromisso e apresentar proposta de remuneração para posterior manifestação da parte autora e fixação de valor e forma de pagamento;

1.2) apresentada a proposta de remuneração, ouça-se a parte autora, em 48 (quarenta e oito) horas e, após, conclusos para decisão;

2) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a parte requerente exerça suas atividades, observado o disposto no § 3º do art. 195 da Constituição Federal e no art. 69 da Lei nº 11.101/05;



3) a suspensão de todas as ações ou execuções contra a parte devedora, na forma do art. 6º da LRF, permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, ressalvadas as ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do art. 6º da Lei nº 11.101/05 e as relativas a créditos excetuados na forma dos §§ 3º e 4º do art. 49 da LRF;

4) que a parte requerente apresente contas demonstrativas mensais durante todo o processamento da recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores;

5) a expedição e publicação do edital previsto no § 1º do art. 52 da LRF;

6) a intimação eletrônica do Ministério Público e das Fazendas Públicas federal e de todos os Estados, Distrito Federal e Municípios em que a parte devedora tiver estabelecimento, a fim de que tomem conhecimento da recuperação judicial e informem eventuais créditos perante o devedor, para divulgação aos demais interessados;

7) que a parte requerente acrescente após seu nome empresarial a expressão “em recuperação judicial”;

8) a expedição de ofício à Junta Comercial do Estado de Goiás para as devidas anotações, nos termos do parágrafo único do art. 69 da Lei nº 11.101/05;

9) a expedição de ofício ao juízo da 10ª Vara Federal da Seção Judiciária de Goiás, onde tramita a Execução Fiscal nº 1017353-75.2022.4.01.3500, comunicando o deferimento do processamento da recuperação judicial da parte autora, a fim de que seja revogada a ordem de bloqueio das contas da devedora, sob pena de inviabilizar o processo de soerguimento;

10) a apresentação do plano de recuperação judicial no prazo de 60 (sessenta) dias corridos, conforme jurisprudência do STJ;

10.1) apresentado o plano, intime-se o administrador judicial para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias;



10.2) após, expeça-se o edital contendo o aviso do art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, com prazo de 30 (trinta) dias corridos para eventuais objeções.

11) que os credores atingidos pelo plano devem apresentar diretamente ao administrador judicial os documentos das eventuais divergências quanto aos créditos relacionados, de modo que, se juntados ou autuados em apartado, **deve o cartório excluí-los imediatamente, intimando o credor para proceder nos termos da legislação, sem qualquer necessidade de nova determinação nesse sentido.**

Considerando o deferimento do processamento da recuperação judicial, **DETERMINO a retirada do caráter sigiloso do processo**, haja vista que em demandas desta espécie é imperiosa a publicidade, a fim de garantir os direitos de todos os interessados, aplicando-se os preceitos do art. 11 do CPC.

Advirto, por fim, que caberá à recuperanda a comunicação da suspensão das ações aos juízos competentes.

Intimem-se. Cumpra-se.

Goianira-GO, datado e assinado digitalmente.

LUCIANO BORGES DA SILVA

Juiz de Direito

(Assinado Eletronicamente)

Valor: R\$ 92.289.570,65
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimentos Especiais -> Procedimentos Regidos por Outros Códigos, Lei
GOIANIRA - 1ª VARA CÍVEL
Usuário: IZADORA VITOR DIAS DE REZENDE - Data: 29/09/2023 17:11:08

